

Resolução COMACA nº02/2021

Estabelece e classifica as atividades potencialmente poluidoras passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Camaquã.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Camaquã, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 14 de 29 de maio de 2000 e seu Regimento Interno, regulamentado pelo Decreto 2298 de 05 de julho de 2001.

Considerando o artigo 3º inciso VIII da Lei Municipal nº 257/2001;

Considerando o Decreto Municipal nº 5318/ 2003;

Considerando a Lei Complementar 140/2011;

Considerando Resolução do CONAMA 237/1997;

Considerando o artigo 4º da Resolução do CONSEMA 372 de 22 de fevereiro de 2018 “ art. **Art. 4º.** A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direto de Uso da Água ou sua dispensa.(Redação dada pela Resolução 377/2018)**§ 1º.** O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.**§ 2º.** As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o § 1º., deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

RESOLVE:

Art.1º: Exigir o devido licenciamento ambiental municipal das atividades de impacto local sobre a MOVIMENTAÇÃO DE SOLO, TERRAPLANAGEM E/OU ESCAVAÇÃO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, potencial poluidor BAIXO, porte mínimo até 500m³, porte pequeno até 1.500m³, porte médio até 3.000m³ e porte grande acima de 3.000m³.

Com o seguinte regramento a seguir:

Parágrafo Único. O cálculo de volume estimado em projeto, para fins deste licenciamento, deverá considerar o volume que o solo assume depois de solto, e não no seu estado original.

Art.2º: Todo e qualquer serviço de escavação e terraplanagem que envolva movimentação de solo, depende de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Art.3º: O licenciamento ambiental de que trata essa resolução se dará por meio de Autorização.

Art. 4º: A movimentação de solo, seja terraplanagem, escavação ou aterro, pode ser considerada como a atividade-fim e, portanto, não poderá ser autorizada sem que faça parte de um projeto de construção civil, parcelamento de solo, obras de infraestrutura básica, arquitetônico ou paisagístico.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a exposição de solo às intempéries deverá ser limitado ao menor tempo possível e, sempre que necessário, com os devidos controles implementados para evitar o carreamento de materiais pela chuva ou pelo vento.

Art. 5º Para requerer a autorização ambiental das obras de movimentação de solo, terraplanagem e/ou escavação, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental municipal no mínimo os seguintes documentos e informações:

I. Requerimento através do formulário em vigor com cópia matrícula imóvel; Sendo que movimentação até 24 m³ deverá ser a autorização de forma simplificada por auto declaração;

II. Pagamento de taxa ambiental;

III. Alvará de licença para construção em caso de construção;

IV. Conforme avaliação do técnico poderá ser solicitado desenho técnico do perfil de corte do terreno, informando o volume a ser movimentado, inclinação na área de corte ou aterro, localização, referências e outras informações pertinentes à correta compreensão do que se pretende executar;

V. Determinação do volume total a ser escavado/movimentado;

VI. Cópia da respectiva licença ambiental da área que receberá o material excedente ou declaração de onde o mesmo será utilizado (dado para o município ou utilizado no mesmo local).

VII. Os casos que se enquadrarem no art. 7º desta Lei, deverá apresentar laudo que demonstre a estabilidade do terreno, por profissional habilitado, atestando a compatibilidade com a obra pretendida sem colocar em risco os lindeiros ou o futuro ocupante do terreno;

Art. 6º: O material oriundo das obras de movimentação de solo, escavação e/ou terraplanagem não poderá ser disposto em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos ou em áreas protegidas por Lei devendo ser destinados somente aos locais autorizados.

Parágrafo Único. A destinação preferencial do material oriundo das obras de movimentação de solo, escavação e/ou terraplanagem será o atendimento às obras públicas. Não havendo interesse do órgão público, outro destino será autorizado.

Art. 7º: Nas obras em que a movimentação de solo ultrapasse o volume de 250 m³, bem como nos casos de declividade igual ou superior a 30% ou que representem risco aos lindeiros ou aos futuros ocupantes do lote, a execução deverá constar de projeto específico de terraplanagem, com responsável técnico e emissão de ART específico, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela correta destinação final dos resíduos é do gerador devendo o empreendedor, portanto, observar o licenciamento do prestador do serviço de terraplanagem e transporte.

Art. 8º: Os casos que não previstos na resolução deverão observar o disposto no Código de Mineração e a obtenção das respectivas autorizações junto ao órgão competente, DNPM, independentemente do licenciamento ambiental.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Camaquã, 27 de abril de 2021.

Edmundo Peter
Presidente do COMACA